

dido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

**Decreto n.º 11:454**

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 3.ª Circunscricção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que sejam classificados monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Ruínas da cidade velha de Santa Luzia, em Viana do Castelo (zona de defesa em volta das ruínas nunca inferior a 20 metros);

Muralha de Melgaço;

Muralhas denominadas de D. Fernando, Pôrto, e respectivo miradouro;

Torre de Barcelos, chamada do Postigo da Muralha; Capela-mor da Igreja de Longos Vales, arredores de Monção;

Casa chamada de João Velho ou dos Arcos, Viana do Castelo;

Casa de Miguel de Vasconcelos, Viana do Castelo;

Cruzeiro de S. Julião, Melgaço;

Ponte do Rio Ave, entre Guimarães e Braga, estrada nacional n.º 27;

Igreja de S. Domingos de Vila Real de Trás-os-Montes e, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, o pequeno fontenário existente no Largo da Sé do Pôrto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**Secretaria Geral**

**Decreto n.º 11:455**

Tornando-se indispensável suprir com gado importado a falta de carne para a alimentação da população de Lisboa, e para atender o pedido da Câmara Municipal desta cidade;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica permitida a importação até 1:200 bovinos adultos, devendo contudo o gado a importar estar no Tejo até o dia 15 de Abril, o mais tardar.

Art. 2.º Até 30 de Abril do corrente ano a carne de bovinos fornecida por criadores portugueses para os talhos de Lisboa, pelo actual regime, será paga por preço não inferior ao que fôr cobrado pela carne das reses argentinas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes—António Alberto Torres Garcia.*